



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L849241/2026 - Porto Feliz/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSOR. TEMA 1462/RG DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REDUTOR DE CINCO ANOS. ALCANCE DA TESE. AUTONOMIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGISLAÇÃO LOCAL. EFICÁCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. SEGURANÇA JURÍDICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

A tese firmada pelo STF no Tema 1462, relativa à aplicação do redutor constitucional de cinco anos no cálculo dos proventos proporcionais de professor que exerça exclusivamente funções de magistério, deve ser observada pelo Poder Judiciário nos processos que tratem da mesma questão constitucional, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Embora não produza efeito vinculante direto sobre a Administração Pública, sua observância obrigatória pelo Poder Judiciário repercute na aplicação da legislação previdenciária, cabendo ao ente federativo avaliar e promover a adequação de sua legislação à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Enquanto vigente a legislação local, o ente federativo deve observar as regras nela estabelecidas. A alteração da disciplina dos benefícios para adequação ao entendimento firmado em repercussão geral depende de ato normativo do ente competente e aplica-se a partir de sua vigência, observado o princípio *tempus regit actum*, sem alcançar, em regra, benefícios já concedidos com fundamento na legislação anterior.

A aposentadoria proporcional por idade prevista no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, permanece aplicável aos servidores dos entes que não promoveram a reforma de sua legislação previdenciária. Na disciplina posterior à Emenda, não pode ser instituída aposentadoria voluntária sem idade mínima e tempo de contribuição, observados os arts. 40, § 1º, III, e § 3º, da Constituição Federal.

A aposentadoria por incapacidade permanente, na disciplina decorrente da EC nº 103, de 2019, não admite a instituição de regra local de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em desacordo com os critérios constitucionais e

legais vigentes. Eventual diferenciação no cálculo deve observar as hipóteses e os critérios estabelecidos no ordenamento.

A alteração da legislação local para adoção do entendimento firmado no Tema 1462 deve ser acompanhada da avaliação de seus impactos financeiros e atuariais, especialmente quando a aplicação do redutor de cinco anos resultar em maior percentual de proporcionalidade dos proventos, com adoção das medidas necessárias à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Para os entes que ainda não adequaram sua legislação à EC nº 103, de 2019, a aposentadoria proporcional de professor deve ser analisada segundo a legislação vigente em cada período. A legislação editada após a reforma deve observar o art. 40 da Constituição Federal, não sendo cabível instituir modalidades de aposentadoria proporcional não previstas no texto constitucional.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L849241/2026. Data: 7/9/2026).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Município de Porto Feliz/SP encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamento sobre a aplicabilidade, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao Tema 1462, relacionado ao cálculo da aposentadoria proporcional do professor.

2. Solicita esclarecimento sobre a obrigatoriedade da aplicação do redutor de 5 anos no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional por idade do professor que exerça exclusivamente funções do magistério, conforme a seguinte tese: “Na aposentadoria por invalidez de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério, os proventos proporcionais devem ser calculados com observância do redutor constitucional de 5 anos previsto para a aposentadoria integral da categoria”.

II - ANÁLISE

3. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

4. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS. A matéria de que trata a consulta está relacionada a

essas competências, pois trata da aplicação das regras de benefícios aos RPPS, o que justifica a análise e resposta em tese.

II.1 - APLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

5. No que concerne à aposentadoria por idade com proventos proporcionais (prevista no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 2019), é importante registrar que sua aplicabilidade atual está restrita aos servidores dos entes federativos que não promoveram a reforma das normas locais decorrente dessa Emenda. Confira-se a redação:

Art. 40 da CF (redação anterior à EC 103, de 2019):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41, de 2003)

[...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela EC nº 41, de 2003)

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) SESENTA E CINCO ANOS DE IDADE, SE HOMEM, E SESENTA ANOS DE IDADE, SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (Redação dada pela EC nº 20, de 1998) (grifamos)

6. Na redação vigente do art. 40, foi atribuída competência aos entes para disciplinar as próprias regras de benefícios nos seguintes termos:

Art. 40 da CF (com redação da EC 103/2019):

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, NA FORMA DE LEI DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO;

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na IDADE MÍNIMA ESTABELECIDA MEDIANTE EMENDA ÀS RESPECTIVAS CONSTITUIÇÕES E LEIS ORGÂNICAS, OBSERVADOS O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de APOSENTADORIA SERÃO DISCIPLINADAS EM LEI DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. (redação dada pela EC nº 103, de 2019) (grifamos)

7. Como se observa na redação do inciso III do § 1º do art. 40, transcrito acima, por ocasião da implementação da reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, pelos entes federativos, com fundamento nas competências a eles atribuídas, É NECESSÁRIA A FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA POR EMENDA À CARTA LOCAL, BEM COMO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

8. Por isso, a nova legislação dos entes federados NÃO PODERÁ PREVER A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IDADE, sem tempo de contribuição mínimo, porque a nova redação do inciso III do § 1º art. 40 não confere a opção da manutenção dessa hipótese de aposentadoria. Observe-se que, nesse inciso, estão nominados os requisitos de elegibilidade indispensáveis: IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

9. O ente possui autonomia para definir os demais critérios, regras de cálculo e reajustamento, mas não para dispensar a idade ou o tempo de contribuição mínimos para qualquer servidor na implementação da reforma.

10. Registra-se ainda que, para os entes que aderiram ao parcelamento especial autorizado pela EC nº 136, de 9 de setembro de 2025, há restrição dessa competência, pois, além dos requisitos apontados, devem também adotar regras assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. A matéria está disciplinada no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que trata dos parâmetros para parcelamentos especiais de débito do ente federativo com seu RPPS.

11. Quando à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, é importante lembrar que essa espécie de aposentadoria foi substituída pela aposentadoria por incapacidade pela EC nº 103, de 2019. Para o ente legislar nas regras vigentes, não é cabível a disciplina dos proventos por invalidez proporcionais, porque, a partir da EC nº 103, de 2019, o que importa é a situação de (in)capacidade de exercer cargo público, não cabendo a discriminação por tipos de doença. A diferenciação no cálculo dessa aposentadoria, admitida pela Emenda e pelo STF no Tema 1300/RG - quanto ao art. 26, § 2º, III, da EC nº 103, de 2019 - não tem foco na doença grave contagiosa ou incurável, mas na incapacidade resultante de alguma causa relacionada ao ambiente ou condição de trabalho.

II.2 - APLICABILIDADE DO TEMA 1462-RG/STF

12. O Tema 1462-RG/STF trata da aplicação do redutor de 5 anos, previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional de professor que exerça exclusivamente funções do magistério. Foi admitido pelo STF no sistema de Repercussão Geral da Corte e, no mesmo julgamento do Plenário virtual concluído em 09/06/2026, o Plenário da Corte confirmou a jurisprudência já firmada pelas turmas a respeito da matéria.

13. Nos recursos extraordinários representativos da controvérsia (RE 1557194 e RE 1558247) discutiu-se, à luz dos artigos 5º; XXXV; 40; § 1º; III; “b”; e § 5º, da Constituição

Federal, a aplicação do redutor de 5 anos na aposentadoria proporcional do professor, considerando o artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 769, de 2008 do Distrito Federal.

14. O entendimento confirmado foi proferido no sentido de que a aposentadoria proporcional de professores públicos, inclusive por invalidez, que tenham exercido com exclusividade a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Por isso, aplica-se, ao divisor da fração da proporcionalidade, o redutor constitucional de 5 anos previsto para a aposentadoria especial do magistério. Abaixo, está transcrita a ementa do acórdão publicado em 18/06/2026, mas que não transitou em julgado, pois foram opostos dois embargos de declaração em 21/07/2026, ainda não julgados:

Ementa do acórdão dos RE 1557194 e RE 1558247 - Tema 1462/RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Ministro Presidente

Julgamento: 09/06/2026 Publicação: 18/06/2026

Ementa Sobre Repercussão Geral: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR INVALIDEZ. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recursos extraordinários interpostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que afastou a aplicação do redutor de 5 anos no tempo de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez de professora da rede pública que exercia exclusivamente funções de magistério.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o redutor de 5 anos previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal ao cálculo do tempo exigido para aposentadoria especial proporcional de professor que exerça exclusivamente funções de magistério, em face do disposto no art. 48, *caput*, da Lei Complementar Distrital nº 768/2008.

III. Razões de decidir

3. No julgamento da RCL 85.655 (Rel. Min. André Mendonça, DJe 30.01.2026), esta Corte pronunciou-se sobre a matéria, assentando que o entendimento do TJDF, ao declarar válido o art. 48 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 com fundamento na ampliação da autonomia dos entes federativos promovida pela EC nº 103/2019, “afronta inequívoca à jurisprudência vinculante desta Corte, cristalizada, entre outros, no precedente firmado na ADI nº 2.158/PR, que, como visto, veda a figura da “constitucionalidade superveniente””.

4. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a aposentadoria proporcional de professores públicos, inclusive por invalidez, que tenham exercido com exclusividade a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Em outras palavras, no cálculo dos proventos proporcionais, deve ser aplicado ao divisor o redutor constitucional de 5 anos previsto para a aposentadoria especial do magistério.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “Na aposentadoria por invalidez de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério, os proventos proporcionais devem ser calculados com observância do redutor constitucional de 5 anos previsto para a aposentadoria integral da categoria”.

Tema 1462 - Aplicação do redutor de 5 anos, previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional por invalidez de professor que exerça exclusivamente funções do magistério.

Tese: NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA QUE EXERÇA EXCLUSIVAMENTE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, OS PROVENTOS PROPORCIONAIS DEVEM SER CALCULADOS COM OBSERVÂNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL DE 5 ANOS PREVISTO PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL DA CATEGORIA. (Grifamos)

15. Ressalte-se que NÃO HOUVE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, pois foram opostos dois embargos de declaração em 21/07/2026, ainda não apreciados pela Corte. Inclusive, foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões pela parte embargada, que foram apresentadas em 25/08/2026.

16. Como visto, o recurso foi examinado levando em conta lei aplicável aos segurados do RPPS distrital, mas, para sua aceitação pela Corte, foi demonstrado que a demanda se refere a questões constitucionais dotadas de relevância social, política, econômica ou jurídica que transcenderam os interesses subjetivos das partes. Portanto, no julgamento, a Corte tratou de uma questão teórica de direito previdenciário, em sede de repercussão geral, relativa ao cálculo de benefícios de aposentadoria, que foi solucionada com a fixação tese (geral e abstrata) para o tema.

17. Por essa razão, A TESE JURÍDICA FIRMADA POSSUI EFICÁCIA VINCULANTE EM RELAÇÃO A TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, QUE DEVERÃO OBSERVAR O ENTENDIMENTO NO JULGAMENTO DE PROCESSOS QUE TRATAREM DA MESMA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. A tese estabelece a orientação que será adotada pelo Poder Judiciário sempre que a matéria vier a ser submetida à sua apreciação, conforme Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que aprovou novo Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - OS ACÓRDÃOS em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e EM JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO e especial repetitivos; (grifamos)

18. A tese não vincula diretamente a Administração Pública nem produz, por si só, a invalidade de leis que não foram objeto do Recurso Extraordinário. Entretanto, a eficácia em relação ao Poder Judiciário é indicativa de que os entes devem examinar a conveniência de adequar sua legislação, caso disponha em sentido contrário, às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral para evitar litigiosidade desnecessária.

19. Considerando que a lei local não foi declarada inconstitucional em processo abstrato, se for promovida sua alteração ou mesmo a mudança dos procedimentos de concessão de aposentadoria para internalização do entendimento do STF, NÃO DEVERÁ SER APLICADA A RETROATIVIDADE E SEQUER A REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS, pois a alteração do procedimento valerá a partir da vigência da nova lei. As concessões anteriores foram feitas com base na legislação local vigente e que não foi invalidada pelo Tema 1462.

II.3 - NORMATIZAÇÃO DESTE MINISTÉRIO A RESPEITO DA MATÉRIA

20. Durante a vigência da Orientação Normativa SPS nº 2, de 31 de março de 2009, o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto ao tema estava registrado no sentido de ser inaplicável o redutor de 5 anos à aposentadoria proporcional do professor. Confira-se a redação do dispositivo abaixo:

Orientação Normativa SPS nº 2, de 2009:

Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, NÃO SE APLICANDO A REDUÇÃO NO TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 60, RELATIVA AO PROFESSOR. (grifamos)

21. Em razão da jurisprudência das turmas do STF em sentido contrário, e em respeito à competência dos entes federativos para disciplinar sobre a forma de cálculo dos proventos de seus servidores (art. 40, § 3º do art. 40 da Constituição Federal na redação da EC nº 103, de 2019), essa previsão não foi reproduzida na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que revogou a Orientação Normativa SPS nº 2, de 2009.

22. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em vigor, conceitua os proventos proporcionais de forma geral, nestes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XXIII - PROVENTOS PROPORCIONAIS: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, CALCULADOS CONFORME FRAÇÃO ENTRE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO E O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PARA CONCESSÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS, calculado em dias, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese; (grifamos)

23. No inciso XXIII do art. 2º, observa-se que foi previsto o cálculo dos proventos proporcionais por meio de fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais. Então, pode-se inferir que a proporção, no caso de proventos do professor que comprovou exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, deve ser calculada sobre o tempo de contribuição que lhe seria exigido para a integral, ou seja, com o redutor de 5 anos.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES

24. Considerando que as teses firmadas pelo STF em sede de repercussão geral não produzem, por si, efeito vinculante direto sobre a Administração Pública, a legislação local permanece vigente e aplicável enquanto não for alterada ou afastada pelos meios juridicamente cabíveis. Em resposta ao questionamento formulado pelo Município, não há, neste momento, obrigatoriedade de adoção imediata do entendimento do STF no Tema 1462, proferido no sentido de que se aplica o redutor de cinco anos no cálculo dos proventos da aposentadoria proporcional do professor.

25. Recomenda-se, contudo, que o ente federativo acompanhe as eventuais ações judiciais existentes que envolvam a legislação local, a fim de avaliar a conveniência e a oportunidade de eventual alteração, inclusive como medida destinada a evitar litigiosidade desnecessária. Isso porque, embora a tese firmada em repercussão geral não vincule diretamente a Administração, ela possui eficácia vinculante no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do Código de Processo Civil. Assim, os juízes e tribunais deverão observar o entendimento firmado pelo STF ao apreciar controvérsias que envolvam a matéria, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de distinção ou superação do precedente.

26. Ressalta-se que, em razão da não vinculação da Administração, caso a legislação local contenha previsão em sentido diverso daquele estabelecido na tese aprovada no Tema 1462, eventual alteração do procedimento de concessão dos benefícios dependerá da edição de nova legislação pelo ente competente. A nova disciplina deverá observar as regras de vigência e aplicação da lei no tempo, não podendo alcançar situações já definitivamente constituídas de forma a produzir efeitos retroativos em prejuízo do princípio *tempus regit actum*. Desse modo, ressalvadas as hipóteses decorrentes de decisão judicial ou de eventual declaração de inconstitucionalidade da legislação local em sede de controle abstrato, a nova disciplina deverá ser aplicada às concessões realizadas após a sua entrada em vigor.

27. Além disso, eventual alteração da legislação local para internalização, por meio de lei, da tese firmada pelo STF deverá ser acompanhada da ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. Com efeito, a utilização de divisor menor para o cálculo da aposentadoria proporcional dos professores (30 anos para homens e 25 anos para mulheres, em lugar do divisor geral de 35 e 30 anos, respectivamente) resulta em percentual de proporcionalidade mais elevado e, consequentemente, pode aumentar o valor dos benefícios concedidos e as despesas do regime. A alteração legislativa deverá, portanto, ser avaliada também sob a perspectiva de seus impactos financeiros e atuariais.

28. Reitera-se que o acórdão proferido no julgamento do Tema 1462 NÃO TRANSITOU EM JULGADO. Foram opostos dois embargos de declaração em 21 de julho de 2026, os quais, até o momento, não foram julgados. Assim, o entendimento firmado no julgamento ainda poderá ser objeto de esclarecimentos ou ajustes pelo STF, conforme o resultado do julgamento dos recursos.

29. Orienta-se, ainda, o Município a adotar as medidas necessárias à discussão e à aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios do RPPS, em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de modo a promover e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Conforme esclarecido no primeiro item desta resposta, para os servidores dos entes que já promoveram a reforma de seus planos de benefícios em conformidade com a EC nº 103, de 2019, não mais se aplica a aposentadoria proporcional por idade ou por invalidez. Quanto a esses entes, a controvérsia apreciada no Tema 1462 não trará efeito, visto que não atinge os proventos já concedidos aos segurados que não foram parte do processo representativo da controvérsia. Nas regras novas, não devem ser previstas aposentadoria com proventos proporcionais.

30. Cabe informar, por fim, que este Departamento disponibiliza mensalmente consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado no endereço eletrônico < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> >. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

31. Para facilitar a pesquisa pelos entes federativos, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

32. É o que se tem a manifestar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 7 de setembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social